



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13936/15

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Natureza: Inspeção de Obras – exercício 2014

Responsável: Eduardo José Torreão Mota

Interessados: Francisco Araújo Neto e Hugo Caetano da Nóbrega

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS.** Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2014. Despesas com recursos Federais. Prazo. Correção dos dados no sistema GEOPB. Comunicações diversas.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01728/16**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Inspeção de Obras na Prefeitura Municipal de Serra Branca, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 4/26, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. As obras inspecionadas e avaliadas, correspondentes a 95,62% da despesa paga no exercício nesta espécie de gasto, totalizaram **R\$2.166.724,97**, conforme quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor pago em 2014 (R\$)
1	Construção de Creche Pró-infância na sede do município – TP N.º 07/2011	188.027,99
2	Construção de Sistema de Abastecimento de Água – Concorrência 01/2012	477.321,91
3	Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário – Concorrência 02/2008	344.781,94
4	Construção de Unidade de Pronto Atendimento – TP 02/2013	1.156.593,13
<b>Total pago das obras selecionadas pela auditoria em 2014</b>		<b>2.166.724,97</b>
<b>Total pago das sete obras que ocorreram despesas em 2014</b>		<b>2.265.958,36</b>
<b>Percentual das obras inspecionadas</b>		<b>95,62 %</b>

2. Foi realizada inspeção *in loco* em 19 a 23 de outubro de 2015, sendo acompanhada pelo Sr. JÚNIOR FIRMINO, representante da Prefeitura Municipal;

3. Depois de examinados todos os elementos integrantes do caderno processual, o Órgão Técnico concluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13936/15*

A **obra de construção da creche pró-infância (recursos federais)**, encontra-se paralisada restando as seguintes intervenções: a) acabamento do piso em granilite; b) vidros das janelas e portas; c) esquadrias metálicas de alguns banheiros; d) instalações elétricas; e) torneiras; f) calçada; g) instalações de esgoto de alguns banheiros; h) paisagismo; i) bancos no anfiteatro; j) elementos vazados; l) muro; e m) pintura. Constatou, também, a ausência da Anotação da Responsabilidade Técnica.

Entendeu haver **excesso de pagamentos**, em recursos predominantemente de origem federal, no valor de R\$152.164,83 referente à **obra de construção do sistema de abastecimento de água**, pagos à empresa Hydrogeo Projetos e Serviços Ltda (CNPJ02.735.064/0001-66), bem como ausência de anotação da responsabilidade técnica e o termo de recebimento provisório.

Tangente à obra de **implantação do sistema de esgotamento sanitário**, entendeu pelo excesso de pagamentos no montante de R\$23.020,88 (recursos federais) pagos à empresa SENCO – Serviços de Engenharia e Construções LTDA (CNPJ 70.104.302/0001-95). Constatou, adicionalmente, que a obra se encontra paralisada em relação à estação de tratamento de esgoto, à rede coletora e estação de tratamento. Ademais, não foram apresentados a anotação de responsabilidade técnica e os aditivos contratuais.

Em **relação à construção de unidade de pronto atendimento**, constatou-se omissão quanto ao fornecimento de termo de convênio, anotação de responsabilidade técnica de execução e de fiscalização, bem como termo de recebimento provisório.

Ademais, o Órgão Técnico detectou irregularidade referente ao georeferenciamento conforme dispões a Resolução RN - TC 05/2011.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se a citação do gestor municipal, assim como das empresas HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, responsável pela obra **de construção do sistema de abastecimento**, e da SENCO Serviços de Engenharia e Construções Ltda, responsável pela obra **implantação do sistema de esgotamento sanitário**, facultando-lhes oportunidade de apresentar defesa escrita. Porém, realizadas as citações os interessados permaneceram inertes.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendado o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13936/15

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete **“realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”**.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13936/15*

exercida pela Assembléia Legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da Constituição Estadual. Igualmente, o Parlamento Estadual, no exercício desse mister, é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política.

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo, por meio do qual se buscou examinar a regularidade das obras públicas levadas a efeito pela Administração Pública do Município de Serra Branca durante o exercício financeiro de 2014. Para este ano, foram inspecionadas e analisadas, consoante asseverou o Órgão Técnico dessa Corte de Contas, obras, que correspondem a **95,62%** do total pago pela referida municipalidade neste tipo despesa.

A Auditoria, em sua análise, constatou que as quatro obras, objeto de análise, foram pagas com recursos predominantemente federais, assim, sugeriu que as constatações sejam encaminhadas aos órgãos federais, no caso, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF) e à Controladoria Geral da União (CGU).

Por fim, cabe recomendação ao gestor para que proceda à correção das informações no sistema de georeferenciamento das obras públicas nos moldes indicados pela Auditoria.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

**1. COMUNICAR** ao Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Turismo, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Ministério Público Federal as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; e

**2. RECOMENDAR** ao gestor que proceda à correção das informações no sistema de georeferenciamento das obras públicas nos moldes indicados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13936/15*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13936/15**, referentes à inspeção de obras no Município de **Serra Branca** para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. **EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **REPRESENTAR** ao Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Turismo, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Ministério Público Federal em razão das constatações efetuadas pela Auditoria e dos recursos federais envolvidos;
- 2) **RECOMENDAR** ao gestor que proceda a correção das informações no sistema de georeferenciamento das obras públicas nos moldes indicados pela Auditoria; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO